



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2014 - Edição nº 55

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos Infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Ementários</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 740 (24.04.2014)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 537 (24.04.2014)</a>
<a href="#">Aviso do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>

## Outros Links:



## Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.965, de 23.04.2014](#)- Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

[Lei Estadual nº 6.755, de 15.04.2014](#)- Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com o cartão de crédito.

[Lei Estadual nº 6.750, de 14.04.2014](#)- Modifica a redação dos artigos 1º e 5º-a da Lei nº 4.223, de 24 de novembro de 2003, que determina obrigações às agências bancárias, no estado do Rio de Janeiro, em relação ao atendimento dos usuários e dá outras providências.

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Licitação para obra das novas instalações de serventias de primeira instância já tem vencedor](#)

[Caso Santiago: Justiça realiza primeira audiência nesta sexta, dia 25](#)

*Fonte: DGC0M*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Ministro nega trâmite a recurso de juiz que queria tratamento formal em condomínio](#)

O ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento (julgou incabível) ao Agravo de Instrumento (AI) 860598, interposto por magistrado da justiça fluminense com o objetivo de trazer à análise do STF recurso que discute o emprego de tratamento formal dirigido a ele pelos funcionários do prédio em que reside. O magistrado questionava acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) que não reconheceu indenização por dano moral.

Conforme o recurso, o magistrado teria recebido o tratamento de “cara” e “você” de um funcionário do condomínio onde mora. Na ocasião, o morador reclamava de inundações em seu apartamento, alegando que o ocorrido se deu em razão do desleixo do condomínio.

Nos autos, o magistrado alegou ter sofrido danos e que, por isso, esperava a procedência do pedido inicial “para dar a ele e suas visitas o tratamento de ‘doutor’, ‘senhor’, ‘doutora’, ‘senhora’, sob pena de multa diária a ser fixada judicialmente”. Também foi solicitada condenação dos réus em dano moral não inferior a 100 salários mínimos.

Para os advogados, o acórdão contestado negou ao magistrado a garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, ao negar indenização por dano moral prevista nos incisos V e X, do artigo 5º, da CF. Acrescentavam, ainda, violação ao princípio da igualdade de todos perante a lei.

O processo argumentava que os costumes e as tradições do país, os quais também devem ser aplicados no julgamento de demandas judiciais, “asseguram a qualquer do povo o tratamento de ‘senhor’, sendo marcante notar que foi exatamente o que pediu o recorrente [o autor do recurso], apesar de lhe ser deferível outro tratamento, em razão do cargo”. Os advogados destacavam o fato de seu cliente ser homem público tendo em vista que atua como magistrado.

Segundo a defesa, não se pode considerar que tal tratamento seja próprio de gente simples, “porque impõe-se ao condomínio e para a sua síndica o dever de selecionar pessoas preparadas para tratar com os condôminos, para tanto os admitindo ou dispensando”. “Inobstante tratar-se de membro do Poder Judiciário fluminense, mas como qualquer cidadão, tem inequívoco direito consuetudinário a ser tratado com respeito, fato que – descumprido às escâncaras – não mereceu do Tribunal local a prestação jurisdicional constitucionalmente garantida”, sustentava.

## Decisão

“A pretensão recursal não merece acolhida”, ressaltou o relator, ministro Ricardo Lewandowski, ao entender que o recurso não deve ser examinado pelo Supremo. Segundo ele, decisão diferente à aplicada pelo TJ/RJ só poderia ser tomada a partir do reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme dispõe a Súmula 279, do STF. Nesse sentido, ele citou como precedentes os REs 668601 e o ARE 790566.

“Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à verificação do nexo de causalidade gerador de danos morais, de modo a ensejar o dever do recorrido de implementar a respectiva indenização, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF”, salientou o ministro Ricardo Lewandowski, que negou seguimento ao recurso.

Processo: AI 860598

[Leia mais...](#)

## Liminar impede execução de empresa em falência por decisão da Justiça trabalhista

O ministro Teori Zavascki deferiu liminar para suspender decisão que determinou o bloqueio de aproximadamente R\$ 1,5 milhão para a satisfação de débitos trabalhistas. Na Reclamação (RCL) 17563, uma empresa de gestão de recursos alega que os valores, bloqueados por decisão da Justiça trabalhista, estão sujeitos a juízo falimentar.

No caso em questão, decisão do juízo da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou o bloqueio de valores da gestora de recursos Rio Bravo Investimentos, em decorrência de débitos trabalhistas da empresa Química Industrial Paulista. A empresa do ramo químico, por sua vez, teve falência decretada em 2007, pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo.

Sustenta a gestora de recursos que a Justiça Trabalhista não teria competência para nenhum ato relacionado a execuções movidas contra a empresa falida. Ao fazê-lo, teria desrespeitado a autoridade de decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3934. No julgamento da ADI, foi assentada a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), entre eles o que inclui os créditos trabalhistas aos que se submetem ao juízo falimentar.

## Decisão

Segundo o ministro Teori Zavascki, estão presentes no caso os requisitos de relevância jurídica e necessidade de providência antecipada. “A decisão reclamada determinou o bloqueio de valor vultoso, de aproximadamente um milhão e meio de reais, o que pode implicar dificuldades para a continuidade do procedimento conduzido pelo juízo falimentar”, afirmou.

A decisão menciona em sua fundamentação o julgamento da ADI 3934, referente à Lei de Falências. “O referido diploma legal teve como concepção, entre outras medidas, a concentração, em único Juízo, dos atos processuais tendentes a viabilizar a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência das empresas.”

## Repercussão geral

O ministro Teori Zavascki, por outro lado, rejeitou a possibilidade de se justificar a reclamação por meio da menção à decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 583955, com repercussão geral, também relativo ao tema. Ele citou jurisprudência da Corte no sentido de que, nessa hipótese, a solução de casos concretos caberá ao tribunal de

origem por meio da via recursal, não cabendo, segundo o ministro, “a utilização do instituto constitucional da reclamação para, per saltum [com supressão de instância], impugnar decisões proferidas por juízos de primeira instância”.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho até o julgamento final da reclamação ou até deliberação em contrário.

[Leia mais...](#)

### OAB questiona critério para honorários quando a Fazenda Pública ficar vencida

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5110) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que trata do pagamento de honorário de sucumbência nos casos em que ficar vencida a Fazenda Pública. A ação está sob a relatoria do ministro Teori Zavascki e questiona o parágrafo 4º do artigo 20 da Lei Federal 5.869/1973 (Código de Processo Civil), com redação dada pela Lei 8.952/1994.

A OAB pede liminarmente na ação a retirada do texto legal da expressão “ou for vencida a Fazenda Pública”, presente no dispositivo questionado. Para a autora da ação, a expressão “institui regra desproporcional e discriminatória para a fixação de honorários de sucumbência”.

Sustenta que, “embora a questão venha a ser resolvida tão logo entre em vigor o ‘Novo Código de Processo Civil’, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, no qual a disciplina do tema em questão sofreu significativa alteração e corrigiu algumas das distorções ora apontadas na presente ação direta, é fato de que não se tem a dimensão exata do tempo que a tramitação legislativa perdurará até efetiva a aprovação e entrada em vigor, considerando, ainda, a vacatio legis, daí porque este Conselho Federal da OAB ajuíza a presente ação constitucional”.

Segundo a OAB, a norma questionada atribui ao magistrado a fixação da verba honorária nas ações em que sucumbente a Fazenda Pública, não havendo qualquer parâmetro objetivo em relação ao proveito econômico do processo ou qualquer outro indicativo.

Acrescenta que, “tal liberdade, em regra, faz com que a parcela honorária, de natureza alimentar, seja fixada em patamar irrisório, incompatível com o proveito econômico auferido, com a complexidade da ação, com o zelo e a especialização do profissional, além de consistir em verdadeiro incentivo para a lesão a direitos e litigiosidade por parte da Administração Pública”. Afirma que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou de sucumbência, constituem a remuneração do advogado, conforme previsto no Estatuto da Advocacia, ao regulamentar o artigo 133 da Constituição Federal.

Assim, a OAB pede a concessão de medida liminar pelo relator, e posterior referendo do Plenário da Suprema Corte, para suspender a eficácia da norma, retirando a expressão “ou for vencida a Fazenda Pública” do Código de Processo Civil. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da mencionada expressão.

Processo: ADI. 5110

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### Negada liberdade a brasileiro acusado de envolvimento em crime da Yakuza

Em decisão unânime, a Quinta Turma rejeitou recurso em habeas corpus impetrado por Cristiano Gonçalves Ito, acusado de homicídio biquilificado e tentativa de homicídio biquilificado no Japão. Descendente de japoneses, Cristiano estava foragido no Brasil e teria envolvimento com a Yakusa, a máfia japonesa.

O crime aconteceu em 2001, em Tóquio. De acordo com a denúncia, Cristiano, que seria membro da Yakuza, teria sido contratado, junto com outras pessoas, para matar um comerciante japonês e sua esposa. A mulher sobreviveu.

Ainda em 2001, Cristiano fugiu para o Brasil, onde ficou foragido por dez anos. Denunciado e preso preventivamente em outubro de 2011, o acusado requereu a revogação da prisão cautelar devido à morosidade no trâmite do processo, mas o pedido foi indeferido em primeira instância.

A defesa, então, impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) com alegação de constrangimento ilegal, em razão de excesso de prazo. Pediu a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares alternativas. O pedido foi novamente negado.

No recurso ao STJ, Cristiano reiterou os mesmos argumentos quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, além de ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPC).

#### Custódia necessária

A relatora, ministra Laurita Vaz, entendeu pela manutenção da prisão cautelar. Para ela, a gravidade do crime, os motivos e os indícios de envolvimento com a máfia japonesa são indicativos da necessidade da custódia como garantia da ordem pública.

Ainda em relação aos requisitos do artigo 312 do CPC, Laurita Vaz acrescentou: "O recorrente fugiu para o Brasil, sendo preso somente no ano de 2011. Como se vê, a custódia cautelar também se justifica para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furta à persecução criminal."

A configuração de constrangimento ilegal, em relação ao excesso de prazo, também foi afastada pela relatora.

"Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. A prisão do recorrente ocorreu em 4 de outubro de 2011 e, em face da complexidade do feito, mormente pela necessidade de se traduzirem diversas laudas presentes em 19 volumes do processo, e ainda, expedir cartas rogatórias para uma pluralidade de agentes, justifica-se certa delonga para a conclusão da fase instrutória", justificou a ministra.

A ordem foi denegada com recomendação de urgência na prolação de sentença.

Processo: [RHC 39903](#)

#### Manifestação de advogado só configura calúnia quando comprovada a intenção de ofender

Ausente a intenção de ofender a honra, não configura crime de calúnia a manifestação feita em juízo por advogado, na defesa de seu cliente – o qual, por sua vez, não pode ser penalizado por ato do seu procurador. Esse é o entendimento da Sexta Turma, aplicado para negar provimento a uma reclamação.

O autor da reclamação ofereceu queixa-crime contra sua ex-esposa e a advogada dela pela suposta prática do crime de calúnia. A acusação foi rejeitada pelo juizado especial criminal do Rio de Janeiro, decisão mantida no julgamento do recurso de apelação. O fundamento está na ausência de dolo, ou seja, da intenção de caluniar, que é o elemento subjetivo do ato.

Na reclamação ao STJ, o ex-marido alegou divergência com decisões de turmas recursais de outros estados. Apontou ainda que o crime de calúnia não estaria acobertado pela imunidade profissional inerente ao exercício da advocacia. Afirmou que a presença do elemento subjetivo seria matéria de mérito e só poderia ser analisada se a queixa fosse recebida.

O relator do caso, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que a Sexta Turma já decidiu que mesmo que o advogado se utilize de forte retórica em sua petição, é imprescindível a intenção de macular a honra para configurar crime.

Quanto ao delito imputado à ex-esposa do reclamante, o relator lembrou que o STJ já decidiu que "eventual excesso praticado pelo advogado em juízo não pode ser atribuído à pessoa que o constituiu para a sua representação, sob pena de operar-se a vedada responsabilização penal objetiva".

#### Mudança legislativa

Schietti afirmou no voto que o artigo 142 do Código Penal exclui da figura típica dos delitos de difamação e injúria a ofensa feita em juízo, mas que essa imunidade não abrange o crime de calúnia.

Segundo ele, antes da entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal expressamente previa que "a denúncia ou queixa será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime".

Após a entrada em vigor da mencionada lei, que revogou o artigo 43 e alterou o artigo 395, a maioria dos estudiosos, segundo o relator, entende que, para a rejeição da inicial acusatória, a atipicidade da conduta estaria abrangida pelo inciso III do artigo 395 (falta de justa causa para o exercício da ação penal).

No caso julgado, Schietti verificou que as instâncias ordinárias fundamentaram a rejeição da queixa por não constatarem, na inicial acusatória, a demonstração da intenção de caluniar, pois, conforme documentos juntados pelo próprio reclamante quando do oferecimento da queixa, a advogada apenas formulou manifestação defensiva em juízo, e a ex-esposa apenas forneceu documentos à advogada, para o devido ajuizamento de ação judicial.

Processo: [Rcl 15574](#)

## Pedido de patente baseado em tratado TRIPS só é válido se feito a partir do ano 2000

Em decisão unânime, a Terceira Turma negou provimento a recurso especial da empresa GileadSciencesInc, que buscava o reconhecimento de registro de patente de produtos farmacêuticos e químicos feito em 1996. O relator foi o ministro Sidnei Beneti.

No julgamento do recurso, duas questões foram levadas à apreciação da Turma: se havia legislação que permitisse a patente de fármacos, quando foi feito o pedido de registro de patente; e se a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) poderia obrigar aqueles que já haviam depositado pedido normal de patente a apresentar outro pedido, para que fosse adequado às alterações introduzidas pela norma.

No caso, a empresa GileadSciences requereu ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a patente de um produto farmacêutico, em 18 de março de 1996. O INPI indeferiu o requerimento sob alegação de que, com a entrada em vigor da Lei 9.279, a empresa deveria ter efetuado outro pedido, nos termos do artigo 229 da norma, para que o pedido de patente normal fosse convertido em um pedido de patente pipeline.

A GileadSciences entrou na Justiça contra a decisão. Primeiro, alegou que, na data do requerimento, o patenteamento de fármacos era regido pelas regras do tratado TRIPs (do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), firmado em 1994.

Sustentou ainda que, além de a Lei 9.279 só ter entrado em vigor depois da apresentação do pedido de patente, ela não obriga a apresentação de um novo pedido para substituir aquele já em processamento.

### Vigência postergada

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, julgou improcedente o pedido, sob o entendimento de que as regras do tratado TRIPs só entrariam em vigor a partir de 1º de janeiro de 2000.

Dessa forma, na data da apresentação do pedido, vigia o Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71), que vedava a concessão de patentes para produtos químicos e farmacêuticos. O INPI, então, teria decidido corretamente ao exigir a apresentação de novo pedido, nos termos do artigo 229 da Lei 9.279.

No recurso ao STJ, a empresa alegou que, embora o acordo TRIPs permitisse aos países signatários adiar a sua aplicação até 1º de janeiro de 2000, o Brasil não teria se pronunciado expressamente a esse respeito, e por isso as disposições convencionadas teriam tido aplicação imediata. A Gilead também insistiu no argumento de não ser obrigatório o processamento de novo pedido de registro de patente.

O ministro Sidnei Beneti reconheceu que o Decreto 1.355/94, que incorporou o acordo TRIPs, não esclarece se o Brasil decidiu postergar a vigência das regras convencionadas internacionalmente, mas destacou que o entendimento sedimentado no STJ é de que o silêncio no decreto constitui direito subjetivo dos países em desenvolvimento de adiar a vigência dos efeitos do tratado, o que só poderia ser afastado por renúncia expressa.

“Como o depósito do pedido de patente ocorreu em 18 de março de 1996, é de se concluir que ele não poderia ter sido deferido com fundamento diretamente nas regras do TRIPs, porque esse acordo internacional somente entrou em vigor no ano 2000. À época do pedido, vigia a Lei 5.772, cujo artigo 9º proibia a patente de produtos químico-farmacêuticos”, disse o ministro.

### Novo pedido

Em relação à exigência de nova apresentação do pedido de registro, o relator também entendeu que a decisão não merecia reforma.

“O artigo 230, parágrafo 5º, da Lei 9.279 – embora afirme que o depositante que tiver pedido de patente em andamento poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos, juntando prova de desistência do pedido em andamento – não encerra uma simples faculdade. Como no caso dos autos, a expressão ‘poderá’ deve ser compreendida como ‘deverá’, visto que o pedido anterior era fadado ao indeferimento, de modo que a pretensão a registro somente poderá ser considerada se formulado novo pedido”, disse o ministro.

Processo: [REsp 1127971](#)

## Comerciantes de praia em Jurerê Internacional devem ser citados em ação por danos ambientais e urbanísticos

As locatárias de postos de praia em Jurerê Internacional, em Florianópolis (SC), devem ser incluídas como litisconsortes passivas necessárias em ação civil pública ajuizada para cobrir supostos danos ambientais e urbanísticos causados por sua atividade comercial.

A decisão é da Primeira Turma, que proveu recurso da empresa Jurerê Open Shopping Ltda., dona dos imóveis. Para os ministros, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao concluir pela não configuração do litisconsórcio

necessário, violou o artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC).

#### Areia cercada

A Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional (Ajin) e a Associação dos Proprietários, Moradores e Amigos do Balneário de Jurerê – Loteamento Praia do Forte (Amofort) ajuizaram ação civil pública contra a União, o município de Florianópolis, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram), o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IpuF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Na ação, as associações pedem providências para sanar a degradação ambiental decorrente do uso da praia pelas empresas locatárias dos postos. Segundo a Ajin e a Amofort, essas empresas, a cada Réveillon e Carnaval, e em algumas outras datas, cercam a faixa de areia, o calçadão à beira-mar, vagas públicas de estacionamento e calçadas com grades e tapumes, e montam tendas para a realização de festas com cobrança de ingressos.

Além disso, ainda de acordo com as autoras da ação, no dia a dia normal de funcionamento, elas espalham pela faixa de areia, pelo calçadão e outras áreas de seu entorno um grande número de guarda-sóis, cadeiras, sofás e espreguiçadeiras. E cobram dos banhistas pelo uso dessa infraestrutura em área pública.

#### Responsabilidade solidária

O juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, considerou que os inquilinos do empreendimento imobiliário supostamente causador dos danos não eram litisconsortes necessários e determinou a citação, além dos réus elencados na petição inicial, da empresa Jurerê Open Shopping Ltda.

A empresa ajuizou agravo de instrumento, mas o recurso foi negado pelo TRF4, que entendeu que ela responde solidariamente pelos danos ambientais apontados na ação civil pública.

Inconformada, a Jurerê Open Shopping recorreu ao STJ, sustentando que, independentemente de eventual solidariedade na condenação, muitos dos pedidos formulados não podem ser cumpridos por ela, pois são dirigidos exclusivamente às empresas ocupantes dos postos de praia, razão pela qual é imprescindível sua inserção no polo passivo da demanda.

Alegou ainda que somente as locatárias têm condições de trazer argumentos e provas para contestar as afirmações das autoras da ação. Segundo a Jurerê Open Shopping, os pedidos da Ajin e da Amofort atingem diretamente a esfera jurídica das sociedades que exploram os postos de praia, e não se pode admitir que elas fiquem de fora do polo passivo.

#### Devido processo legal

Em seu voto, o relator, ministro Sérgio Kukina, destacou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, a regra geral é do litisconsórcio facultativo. Mas o caso em exame tem uma peculiaridade: conforme sustentam as associações autoras da ação, os danos também foram provocados pelas empresas locatárias que exploram atividades econômicas nos imóveis de propriedade da empresa locadora.

“Dito por outro modo: de acordo com a exordial, as empresas locatárias são agentes diretos da suposta degradação ambiental”, completou o ministro.

Por essa razão, Sérgio Kukina ressaltou que o eventual sucesso da ação civil pública atingirá, necessariamente, a esfera jurídica dessas empresas locatárias, já que afetará de forma direta o patrimônio jurídico e material dos estabelecimentos que efetivamente exploram esses pontos de apoio.

Para ele, caso prevalecesse o entendimento do tribunal regional, estaria violado, em relação às locatárias não citadas, o direito fundamental ao devido processo legal, que pressupõe ampla defesa e contraditório. Assim, segundo o ministro, impõe-se a formação de litisconsórcio necessário entre as empresas locatárias dos postos de praia de Jurerê Internacional e a empresa dona do empreendimento, de acordo com os termos do artigo 47 do CPC.

Processo: [REsp 1383707](#)

#### [Relação entre Ecad e executores musicais desautorizados tem natureza extracontratual](#)

Na execução comercial desautorizada de obra musical, a relação entre o titular da obra (representado pelo Ecad) e o executor é extracontratual, e eventual condenação judicial fica sujeita a juros de mora contados desde o ato ilícito.

Esse foi o entendimento aplicado pela Terceira Turma em julgamento de recurso especial interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) contra uma rádio de Goiás, que executava obras musicais sem prévia autorização. A relatora foi a ministra Nancy Andrighi.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) deu parcial provimento ao pedido. A rádio foi proibida de veicular obras musicais ou fonogramas sem a autorização dos titulares e também a indenizar o Ecad pelos direitos autorais que deixaram de ser recolhidos.

Em relação aos juros de mora, o TJGO considerou que, por se tratar de responsabilidade contratual, deveriam ser contados desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil (CC).

Sem vínculo

No recurso ao STJ, o Ecad alegou violação do artigo 398 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que deveria ser reconhecida como extracontratual a relação jurídica entre a instituição e os executores musicais.

A ministra Nancy Andrighi acolheu o argumento. “Considero necessário distinguir a relação decorrente da execução desautorizada de composição musical, daquela derivada da execução realizada mediante prévia autorização do titular”, disse.

Para a ministra, como não existe vínculo entre as partes, quando a execução é realizada sem autorização, não haveria como aplicar ao caso as disposições previstas para relações contratuais no CC.

“Na execução comercial desautorizada de obras musicais, a relação entre executor e Ecad (mandatário dos titulares das obras) é extracontratual, de sorte que eventual condenação judicial fica sujeita a juros de mora contados desde o ato ilícito, nos termos do artigo 398 do CC de 2002 e do enunciado 54 da Súmula do STJ”, concluiu a relatora.

Na execução comercial autorizada, entretanto, “a relação entre executor e Ecad é contratual, de maneira que, sobre eventual condenação judicial, incidem juros de mora contados desde a citação, nos termos do artigo 405 do CC/02”.

A decisão foi acompanhada de forma unânime pelos ministros da Terceira Turma.

Processo: [REsp 1424004](#)

#### Segunda Seção confirma liminar que reuniu na Barra da Tijuca ações sobre a Portuguesa

A Segunda Seção ratificou liminar concedida pelo ministro Sidnei Beneti em conflito de competência relativo à perda de pontos da Associação Portuguesa de Desportos no Brasileirão de 2013. Assim, todas as ações, atuais ou futuras, que digam respeito ao processo STJD 320/2013, em que foram aplicadas penalidades a clubes no Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 2013, deverão tramitar na 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca (RJ).

Já são mais de cem os processos relacionados, espalhados por vários estados do país. Além de o Rio ser foro da sede da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ré nesses processos, a decisão levou em conta o fato de que os efeitos da citação para fins de fixação da competência retroagem à data de distribuição da ação. E a primeira ação relativa ao caso foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca.

A Seção julgou um recurso interno, chamado embargos de declaração, e confirmou a liminar. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, no caso, o que se pretendia era modificar o resultado da liminar concedida pelo ministro relator, e por isso eles foram recebidos e julgados como agravo regimental.

A concentração dos processos atuais e futuros vale também para os julgados especiais, evitando-se a dispersão da prestação jurisdicional entre numerosos órgãos, o que alimentaria a insegurança jurídica e prolongaria a solução da causa.

O mérito do conflito de competência ainda será analisado pela Seção.

Processo: [CC 133244](#)

#### Juros em cobrança de mensalidades escolares são contados a partir do vencimento

Em cobrança de mensalidades escolares, cujos valores são definidos em contrato, devem incidir atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação e não da citação do devedor. Com base nesse entendimento, a Quarta Turma negou provimento a recurso especial de aluna universitária inadimplente.

A aluna da Universidade Católica de Minas Gerais devia o valor correspondente a cinco meses de mensalidade, R\$ 2.801, no ano de 2004. A universidade moveu ação de cobrança e o juízo de primeiro grau julgou os pedidos procedentes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais constatou que a aluna deixou de comprovar a quitação do débito referente aos meses em que o serviço educacional esteve à sua disposição. Considerou também que, em casos de cobrança de

mensalidades escolares, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e não da citação.

#### Desvalorização da moeda

No recurso especial para o STJ, a aluna defendeu que a correção monetária deveria ser cobrada somente a partir do ajuizamento da ação e não do vencimento de cada mensalidade. Sustentou que o artigo 405 do Código Civil estabelece que os juros de mora são contados desde a citação, momento em que o devedor é constituído em mora.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, relator, a correção monetária independe de pedido expresso da parte interessada, “não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita”. Além disso, segundo ele, deve ser plena para que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda pelo inadimplemento contratual.

“Como a mora é instituto de direito material, no caso a obrigação – consubstanciada em mensalidades de serviço educacional, em valor estabelecido em contrato – é positiva e certa”, disse o relator.

Como o devedor conhece a data em que a obrigação deve ser cumprida, Salomão considera que o credor não tem obrigação de adverti-lo quanto ao débito. “Havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo – contanto que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática –, o inadimplemento ocorre no vencimento”, disse.

Em decisão unânime, os ministros negaram provimento ao recurso especial.

Processo: [REsp 1192326](#)

#### Comprovante de pagamento de custas deve ser juntado no primeiro dia útil após agendamento

O comprovante de agendamento de pagamento de custas processuais não se confunde com o comprovante definitivo do pagamento, não servindo para demonstração do devido preparo do recurso. A decisão é da Terceira Turma.

No caso discutido, a Previ (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) argumentava que o gerenciador financeiro da instituição bancária realizava na data devida apenas o agendamento, mas o comprovante definitivo só era lançado depois da liquidação, no fim do dia.

#### Agendamento

A ministra Nancy Andrighi destacou, porém, que o STJ exige a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Não cabe a juntada posterior de comprovante de quitação.

A relatora apontou que as duas Turmas da Segunda Seção já se manifestaram pela insuficiência do comprovante de agendamento para demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

“Os agendamentos de pagamento pelas instituições financeiras não asseguram a quitação da respectiva dívida, que se realiza sob a condição suspensiva de haver saldo suficiente na conta debitada, situação que somente é confirmada após a compensação bancária”, esclareceu.

#### Pagamento

Ela ressaltou, porém, que uma interpretação sistemática da Súmula 484 do STJ autoriza apenas que a juntada do comprovante definitivo de pagamento ocorra no primeiro dia útil seguinte ao agendamento. Isto é: na interposição do recurso, é juntado o comprovante de agendamento; no dia útil seguinte, o comprovante definitivo de pagamento.

“Nesse caso deve ser comprovada a conclusão da própria operação de agendamento, não sendo possível à parte, no dia seguinte, realizar um novo procedimento de pagamento das custas processuais, sob pena de se viabilizar um meio transversal de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo”, explicou a ministra.

Ela concluiu ainda que, no caso julgado, o comprovante de conclusão da operação de agendamento do pagamento das custas só foi juntado quase um ano depois da interposição do recurso, o que força o reconhecimento da deserção.

Processo: [REsp 1425764](#)

#### Quinta Turma reconhece prescrição em caso de construção irregular em APP

A Quinta Turma reconheceu a prescrição de crime contra Área de Preservação Permanente (APP), praticado por cidadão que construiu imóvel em local protegido. O colegiado, seguindo o entendimento do ministro Moura Ribeiro, relator do caso, considerou que esse tipo de delito é instantâneo de efeito permanente. Assim, o termo inicial do

prazo prescricional se dá com a edificação irregular.

O cidadão foi condenado à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por ter feito construção em APP, sem a devida autorização ambiental.

O início da construção se deu em 1997 e até o ano de 2008 procedeu, ainda, à edificação de calçamento, canil, rampa, muro de arrimo, píer, alambrado e aterro. Segundo a defesa, ele não tinha conhecimento de que precisava da autorização ambiental.

#### Permanente

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), ao julgar a apelação, manteve a sentença, afastando a prescrição da pretensão punitiva do estado, ao fundamento de que se trata de crime permanente.

“O crime de dano ambiental do artigo 40 da Lei 9.605/98 constitui crime permanente. Assim, só começará a correr o prazo prescricional de quatro anos, do artigo 109, inciso V, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência do crime, nos termos do artigo 111, inciso III, do CP”, afirmou o TJDF.

E concluiu: “Se o juiz condenou o réu com base na prova dos autos, demonstrando que ele praticou a conduta proibida descrita na denúncia, de forma livre e consciente, ao construir em área pública non aedificandi e em Área de Preservação Permanente, existente atrás de seu lote, sem a devida autorização ambiental, ocasionando dano direto e indireto à unidade de conservação, não há falar em violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição.”

No STJ, o réu sustentou que se trataria de crime instantâneo de efeitos permanentes, e não de crime permanente, e alegou que o tribunal deixou de analisar a prescrição retroativa.

#### Consequências duradouras

Em seu voto, o ministro Moura Ribeiro afirmou que o STJ já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que causar dano direto ou indireto às APPs é crime instantâneo de efeitos permanentes. “Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras”, disse ele.

Assim, segundo o ministro, sendo o crime do artigo 40 da Lei 9.605 instantâneo de efeito permanente, pois se consumou no momento em que o réu ergueu a primeira edificação de forma irregular, deve-se considerar a possibilidade de incidência da prescrição.

“Extraí-se dos autos que o recorrente iniciou as edificações consideradas ofensivas ao meio ambiente no ano de 1997, e, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 18 de março de 2011, de fato, transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal de quatro anos, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do CP. Assim sendo, está caracterizada a prescrição”, concluiu o relator.

Processo: [REsp 1402984](#)

#### Segunda Turma mantém decisão administrativa que excluiu policial militar da corporação

Em decisão unânime, a Segunda Turma negou provimento a recurso em mandado de segurança interposto por um soldado da Polícia Militar de Pernambuco, excluído da corporação por crime de tentativa de homicídio. Ele alegava violação ao princípio da presunção de inocência e da separação entre as instâncias criminal e administrativa, além de ser competência do Poder Judiciário punir servidores militares.

O caso aconteceu em Recife. Após sentença condenatória proferida pela vara criminal, o corregedor-geral da PM considerou que, em virtude da independência entre as esferas criminal e administrativa, não seria necessário aguardar mais pronunciamentos judiciais para aplicar a penalidade de exclusão, definida pelo relatório do conselho de disciplina.

#### Separação das instâncias

Contra a decisão, o soldado ajuizou mandado de segurança, mas teve o pedido de retorno ao quadro funcional da PM negado. De acordo com o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), “em atenção ao princípio da incomunicabilidade das instâncias, a sentença penal só afasta a sanção administrativa quando absolver o réu por negativa de fato ou por negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que o impetrante fora condenado à pena definitiva de oito anos de reclusão e 20 dias-multa”.

Ao analisar o recurso no STJ, o relator, ministro Humberto Martins, entendeu que a decisão do TJPE foi acertada. Em relação ao argumento de violação ao princípio da presunção de inocência, Martins destacou que, mesmo sendo desnecessário – em virtude da separação entre as instâncias criminal e administrativa –, a administração pública ainda aguardou o julgamento do processo judicial para prosseguir com a sanção disciplinar.

“A administração pública estadual foi cautelosa, pois aguardou que a sentença fosse publicada, sobrestando o feito administrativo, de modo a afastar qualquer uma das hipóteses de influência do resultado criminal na esfera administrativa, tal como a negativa de autoria. Assim, não é possível considerar que tenha havido violação ao princípio da presunção de inocência”, disse.

#### Exclusão administrativa

Quanto à alegada usurpação administrativa da função judicial, Humberto Martins citou a Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal, que permite a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Também disse ser pacífico no STJ o entendimento de que, quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar.

“É clara a inexistência das máculas apontadas, em cotejo ao acervo probatório juntado nos autos, como também é imperioso considerar que não há o direito líquido e certo que ora se pleiteia”, concluiu o relator.

Processo: [RMS 37992](#)

#### [É possível inventariar direito sobre imóvel adquirido por promessa de compra e venda ainda não registrada](#)

A Quarta Turma permitiu a inclusão em inventário dos direitos oriundos de um contrato de promessa de compra e venda de lote, ainda que sem registro imobiliário.

Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reconheceu que a promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato.

Em seu voto, o ministro relator observou que compromisso de compra e venda de um imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro. Trata-se de um negócio jurídico irrevogável, tal qual afirma a Lei 6.766/79.

Da mesma forma como ocorre nessa lei, o Código Civil classifica como um direito real o contrato de promessa de compra e venda registrado em cartório. Entretanto, “a ausência de registro da promessa de compra e venda não retira a validade da avença”.

#### Outras instâncias

No caso, a mãe do falecido, herdeira, pediu o arrolamento dos direitos sobre um lote em condomínio, objeto de contrato de promessa de compra e venda, nos autos de inventário de bens deixados pelo filho. O pedido foi negado. Ela interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negou o recurso.

O tribunal mineiro entendeu que, “estando o bem imóvel de forma irregular, em nome de terceiro, não há que se falar em arrolamento de direitos, ainda que decorrentes de contrato de promessa de compra e venda; vez que o imóvel somente se transmite em propriedade por escritura/registo, para, só então, proceder-se ao arrolamento/inventário para transmiti-la aos herdeiros, em partilha”.

A herdeira recorreu ao STJ sustentando que o Código Civil atribuiu ao contrato de promessa de compra e venda caráter de direito real. Também invocou o Código de Processo Civil, na parte em que diz que deverá constar das primeiras declarações a relação completa de todos os bens e direitos do espólio. Sustentou que os direitos decorrentes de um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel se incluem no conceito de direitos a serem inventariados.

#### Equívoco

O ministro Salomão afirmou que o TJMG equivocou-se ao desprezar a validade do contrato de promessa de compra e venda, negando o pedido de inclusão dos direitos oriundos dele. Esclareceu que “é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado”.

Além disso, afirmou, a Lei 6.766 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente.

Processo: [REsp 1185383](#)

#### [Ministro cassa decisão que mandava devolver pontos à Portuguesa](#)

O ministro Sidnei Beneti cancelou a decisão da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, em São Paulo, que havia beneficiado a Portuguesa de Desportos em sua tentativa de disputar a série A do Campeonato Brasileiro. Foi com base nessa decisão provisória da 3ª Vara Cível da Penha que a direção da Portuguesa retirou o time de campo na

partida contra o Joinville na última sexta-feira (18).

Ao analisar reclamação apresentada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o ministro Beneti constatou que a liminar concedida pelo juízo da Penha contrariou decisão dele próprio em dois conflitos de competência (CC 132.438 e CC 133.244), nos quais ficou estabelecido que caberia à 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, no Rio, julgar todas as ações envolvendo o caso da Portuguesa.

Nos conflitos analisados anteriormente, o ministro havia decidido que caberia ao juízo da Barra da Tijuca o processamento de todas as ações movidas por torcedores, clubes ou entidades em relação à decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) que determinou a perda de pontos da Portuguesa no Brasileirão de 2013.

Apesar da determinação do ministro, o juízo da 3ª Vara Cível da Penha, em ação movida por um torcedor, concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão do STJD e restabelecer os quatro pontos que foram tirados da Portuguesa. A liminar ainda mandava a CBF incluir a Lusa na série A do campeonato deste ano.

"Verifica-se a ocorrência de decisão contrária ao julgamento dos conflitos de competência, nos quais ficou estabelecido, inclusive, por aplicação analógica do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que todos os processos existentes ou porventura posteriormente ajuizados fossem também submetidos ao julgamento do juízo competente designado, qual seja, da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca", afirmou o ministro Beneti.

Na liminar concedida à CBF, além de cancelar a decisão do juízo da Penha, o ministro determina ainda, em caráter cautelar, que seja tornada sem efeito "toda e qualquer liminar porventura já concedida ou que venha a ser, por quaisquer juízos, referentemente à matéria, suspendendo-se, em consequência, os processos em andamento ou que venham a ser ajuizados perante qualquer juízo diverso daquele declarado competente".

Processo: [Rcl 17806](#)

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Institucional – Atos Oficiais do PJERJ

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Cumpre ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0005085-11.2013.8.19.0000](#)– rel. Des. [Jessé Torres](#), j. 26.08.2013 e p. 04.09.2013

Representação por inconstitucionalidade. Decreto nº 41.860, de 11 de maio de 2009, do ExmoSr Governador do estado do Rio de Janeiro, que concede “tratamento tributário especial para operações de importação de malte, cevada e lúpulo e dá outras providências”. Viabilidade de controle concentrado de decreto autônomo, presentes as características de generalidade, abstração e impessoalidade. Concessão de benefício fiscal sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do Confaz. Violação ao pacto federativo. Incompatibilidade com o Art. 199, § 11, VII, da CE/89. Precedente. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade, com modulação de efeitos.

*Fonte: Órgão Especial - OE*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 04/2014](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados quanto a suposta ausência de prejuízo ao erário face a dispensa indevida de licitação, irrelevância para a tipicidade da conduta, com reconhecimento da caracterização do crime; bem como, quanto à venda de ingresso por preço superior ao do bilhete, reconhecida a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, diante da inexistência de um coeficiente material preestabelecido a nortear o valor a partir do qual se deveria considerar como crime aquela negociação de bilhetes.

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjri.jus.br](mailto:sedif@tjri.jus.br)